



Lei 671/00

ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2000

Processo N.º

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias N.º 532/2000,
30 de Outubro de 2000

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ce

DATA DO DOCUMENTO - 30 de Outubro de 2000

REMETENTE - Prefeito Municipal Sr. José Charles Guenneiro

PROCEDÊNCIA - Poder ^{Executivo} Legislativo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar
N.º 101/2000 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Ofício N° 105 /2000

de 30 de outubro de 2000

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando a V.Exa., o Projeto de Lei em anexo que tem como objetivo alterar a Lei de Diretrizes Orçamentaria, recentemente, aprovada por essa Augusta Casa Legislativa.

Certos de poder contar mais uma vez com a valiosa colaboração de V.Exa. e de seus dignos pares, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e real apreço.



Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

Nesta.

Em 31/10/00
Aruan

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Mensagem N° 008 /2000

de 30 de outubro de 2000

Sr. Presidente,

Como V.Exa., tem pleno conhecimento, com o advento da Lei Federal N° 101/2000 , que disciplinou as atividades contábeis financeiras dos entes públicos, se tornou necessário uma serie de alterações legais, dentre elas a Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Como preceituava a legislação em vigor à época, foi enviada em tempo hábil, para essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentaria.

Como nos referimos, com o advento da Lei das Responsabilidades Fiscais, se tornou necessário um ampla modificação no conteúdo na Lei de Diretrizes Orçamentaria, para adequa-la a nova legislação e ao mesmo tempo permitir que a Lei dos Meios seja concebida e votada conforme determina os preceitos legais.

Certos de que essa Augusta Casa Legislativa, que sempre pautou as suas decisões, dentro do arcabouço jurídico do país e buscando sempre o de melhor para a sociedade tabuleirense, aprovará o presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para apresentar a V.Exa., e seus dignos pares os nossos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.
Nesta.

Em 31/10/2000
(assinatura)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI Nº 532/2000 de 30.10.2000

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar Nº 101/2000 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art 1º- Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art 2º- A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art 3º- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art 4º- A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal., atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Art 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :

- I –** Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II –** Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III –** Modernização na ação governamental;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art 6º- A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art 7º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incubindo à Administração o seguinte:

- I** – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III** – a expansão do número de contribuintes;
- IV** – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art 8º - O Poder executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art 167 da Constituição Federal.

Art 9º - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas :

I – pessoal e encargos sociais ; e

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – pagamento de serviços essenciais prestados por entidades públicas

Art 10 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações do Poder Executivo e no Poder Legislativo.

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCM serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficará à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art 11 – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

Art 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art 13 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei Específica ou se constar previamente na Lei Orgânica do Município.

Art 14 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 15 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I – Mensagem
- II - Projeto de Lei orçamentária
- III – Tabelas explicativas de receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art 16 – Na ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida, enquanto perdurar a situação:

- I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos art 23, 31 e 70 da Lei Complementar Nº 101/2000.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, prevista no art 9º da Lei Complementar Nº 101/2000

Art 17 – O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a sua legislação.

Art 18 – Integrarão à lei orçamentária anual;

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV –Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art 19 – Ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, se :

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II – for observados os limites com gastos com pessoal de acordo com a legislação em vigor.

Art 20 – A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, em montante equivalente no mínimo de 1% (hum por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) da receita corrente liquida estimada.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Parágrafo Único - A dotação que trata o caput deste artigo só poderá ser utilizada para atender a passivos contingenciais e para suplementação de dotação que ao decorrer da execução orçamentária seja insuficiente

Art 21 – Não poderão ser destinados recursos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art 22 – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte , em 30 de outubro de 2000.


José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 026/00.

RELATOR: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 532/00.

PARECER CONJUNTO Nº 009/00.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 532/00, de 30 de outubro de 2000, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar nº 101/00, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

"Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º-A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

"Art. 35 -

§ 2º - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, "in verbis":

"Art. 16 - O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

"Art. 203 - O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II - diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

- I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;
- II – A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo”.

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opinam seja submetida ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 30 de novembro de 2000.



VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL

Relatora - CLJRF


VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS

Relator - CFO

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

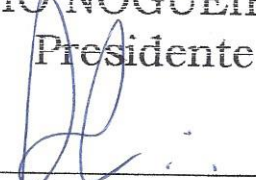
"Respeito ao Povo"

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer da relatora.

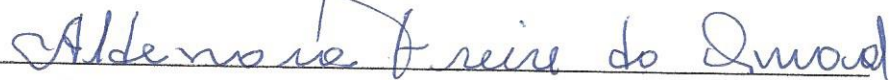
C.L.J.R.F



VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Presidente

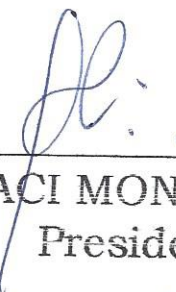


VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Vice-Presidente

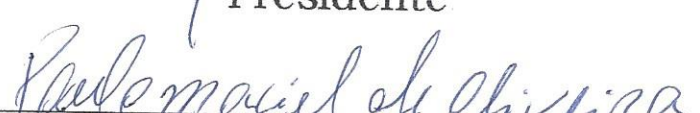


VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora


C.F.O



VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Presidente



VER. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Relator

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 026/00.

RELATOR: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 532/00.

PARECER CONJUNTO Nº 009/00.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 532/00, de 30 de outubro de 2000, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar nº 101/00, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

“Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º-A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

"Art. 35 -

§ 2º - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, "in verbis":

"Art. 16 - O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

"Art. 203 - O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

- II - diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

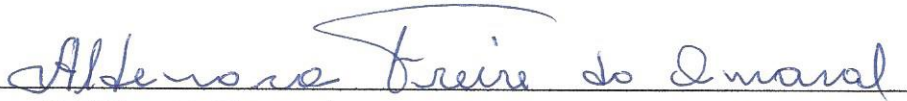
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

- I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;
- II – A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo”.

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opinam seja submetida ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 30 de novembro de 2000.


VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora - CLJRF


VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Relator - CFO

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

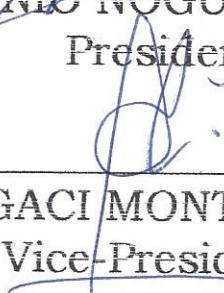
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9


"Respeito ao Povo"

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer da relatora.


C.L.J.R.F

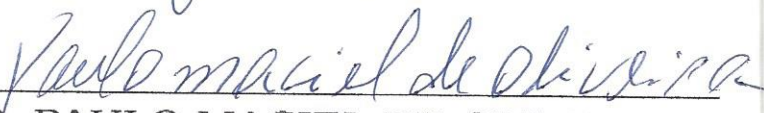

VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Presidente


VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Vice-Presidente


VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora

C.F.O


VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Presidente


VER. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Relator

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Respeito ao Povo"

SESSÃO Extraordinária **DO DIA** 30 **DE** novembro **DE** 2000.

REFERENTE: 1ª discussão e votação do Projeto de Lei nº 532/00, de 30 de outubro de 2000, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar nº 101/2000, e dá outras providências.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA	+			
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

APROVADO POR 12 (doze) votos a favor

1ª Discussão - Sessão Extraordinária

em dia 30 / 11 / 2000

José Rosendo Freire
 Presidente

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Respeito ao Povo"

SESSÃO Extraordinária **DO DIA** 30 **DE** novembro **DE** 2000.

REFERENTE: 2ª discussão e votação do Projeto de Lei nº 532/00, de 30 de outubro de 2000, oriundo do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar nº 101/2000, e dá outras providências.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA	+			
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

APROVADO por 12 (doze) votos e favor
2ª Discussão - Sessão Extraordinária
do dia 30 / 11 / 2000

João Rosendo Freire
Presidente

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: **cmtabuleiro@secrel.com.br**
'Respeito ao Povo'

EMENDA ADITIVA Nº 001/2000

AO PROJETO DE LEI Nº 532, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

Acrescenta os dispositivos que indica e os renumera.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, por intermédio dos seus membros que abaixo subscrevem, apresenta, nos termos do § 4º do Art. 120 do Regimento Interno da Câmara, a presente Emenda Aditiva, ao Projeto de Lei nº 532, de 30 de outubro de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências:

Acrescentar-se-ão os seguintes artigos, renumerando-os:

“Art. 23 – Permanecem inalterados todos os dispositivos constantes da Lei Municipal nº 665, de 24 de julho de 2000”.

“Art. 24 – Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 30, e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos, nos termos do Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Redação dada pelo Art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 14 do mesmo mês)”.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br
'Respeito ao Povo'


A MESA DIRETORA:



VER. JOSÉ ROSENDO FREIRE
Presidente




VER. ANTONIO FELÍCIO FREIRE
1º Vice-Presidente



VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
2ª Vice-Presidente

VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA
1ª Secretária



VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
2º Secretário

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Respeito ao Povo"

SESSÃO Extraordinária **DO DIA** 30 **DE** novembro **DE** 2000.

REFERENTE: Única discussão e votação da Emenda Aditiva nº 001, ao Projeto de Lei nº 532/00, de 30 de outubro de 2000.

OBSERVAÇÕES: Acrescenta o dispositivo que indica e o renumera

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA	+			
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

APROVADO por 12 (doze) votos e favor
 Uníus Discussão - Sessão Extraordinária

se dia 30, 11, 2000

pre Benedito Freire
 Presidente

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

'Respeito ao Povo'

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2000

AO PROJETO DE LEI Nº 532, DE 30 DE OUTUBRO
DE 2000.

Modifica os dispositivos
que indica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, por intermédio dos seus membros que abaixo subscrevem, apresenta, nos termos do § 5º do Art. 120 do Regimento Interno da Câmara, a presente Emenda Modificativa, ao Projeto de Lei nº 532, de 30 de outubro de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com base na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências:

O Art. 9º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2000, inclusive com as emendas apresentadas e apreciadas na forma regimental pelo Plenário, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de suas despesas fixadas, especialmente as que tratam:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do serviço da dívida; e
- III – pagamentos de serviços essenciais prestados por entidades públicas.

O inciso II do Art. 10 da presente proposição terá a seguinte redação:

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

'Respeito ao Povo'

“Art. 10 -

- II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações do Poder Executivo e no Poder Legislativo, desde que o mencionado corte não venha impedir o funcionamento regular da Câmara, respaldado pelo Art. 29 - A, inciso I; e § 1º da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal), sob pena de constituir crime de responsabilidade, nos termos do § 2º do artigo acima mencionado”.

O Art. 19 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 19 – Ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, obedecidas as normas contidas no artigo 37, II da Constituição Federal (Redação dada pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998), bem como o Art. 169, § 1º, incisos I e II desta mesma Carta Magna (Redação dada pelo Art. 21 da Emenda Constitucional nº 19/98)”.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro
Chaves, em 30 de novembro de 2000.

A MESA DIRETORA:


VER. JOSÉ ROSENDO FREIRE

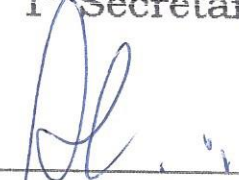
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

'Respeito ao Povo'


VER. ANTONIO FELÍCIO FREIRE
1º Vice-Presidente


VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
2ª Vice-Presidente

VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA
1ª Secretária


VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
2º Secretário

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Respeito ao Povo"

SESSÃO Extraordinária **DO DIA** 30 **DE** novembro **DE** 2000.

REFERENTE: Única discussão e votação da Emenda Modificativa nº 001, ao Projeto de Lei nº 532/00, de 30 de outubro de 2000.

OBSERVAÇÕES: Modifica os dispositivos que indica.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA	+			
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

APPROVADO por 12 (doze) votos e favor
 União Discussão Sessão Extraordinária 2
 em dia 30 / 11 / 2000

pm Rosendo Freire
 Presidente

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br
'Respeito ao Povo'

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2000

AO PROJETO DE LEI Nº 532, DE 30 DE OUTUBRO
DE 2000.

Suprime o dispositivo
que indica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE, por intermédio dos seus
membros que abaixo subscrevem, apresenta, nos termos
do § 2º do Art. 120 do Regimento Interno da Câmara, a
presente Emenda Supressiva, ao Projeto de Lei nº 532, de
30 de outubro de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, com
base na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras
providências:

Fica Suprimido o inciso IV do Art. 8º do
presente Projeto de Lei:

Art. 8º -

“IV – Suprimido”

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro
Chaves, em 30 de novembro de 2000.

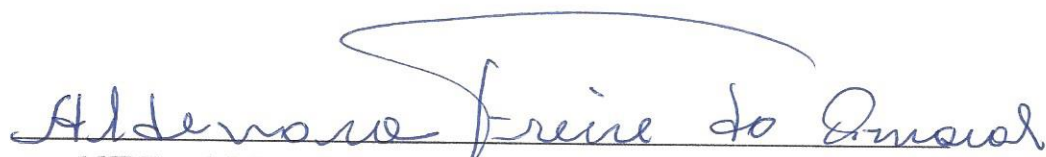
A MESA DIRETORA:


VER. JOSÉ ROSENDO FREIRE
Presidente




ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail: cmtabuleiro@secrel.com.br

'Respeito ao Povo'


VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
2ª Vice-Presidente

VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA
1ª Secretária


VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
2º Secretário

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

"Respeito ao Povo"

SESSÃO Extraordinária **DO DIA** 30 **DE** novembro **DE** 2000.

REFERENTE: Única discussão e votação da Emenda Supressiva nº 001, ao Projeto de Lei nº 532/00, de 30 de outubro de 2000.

OBSERVAÇÕES: Suprime o dispositivo que indica.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	+			
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA	+			
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

RESULTADO:

APPROVADO POR 12 (doze) votos e favor
União Discussão Sessão Extraordinária

em dia 30 de novembro de 2000

José Rosendo Freire
Presidente